



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SEGUNDA CÂMARA**

**SESSÃO DE 15/02/2022**

**ITEM Nº 065**

TC-002916.989.20-5

**Prefeitura Municipal:** Nuporanga.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** Aristides Silva Goes e Daniel Viana Melo.

**Períodos:** (01-01-20 a 15-03-20, 31-03-20 a 31-12-20) e (16-03-20 a 30-03-20).

**Advogado(s):** José Camilo de Lelis (OAB/SP nº 60.524), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975), Laís Gonzales de Oliveira (OAB/SP nº 383.058), Matheus da Silva Mayor (OAB/SP nº 400.524) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-17.

**Fiscalização atual:** UR-17.

Aplicação total no ensino	30,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,78% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,00% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	46,99% - (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,76% - R\$ 1.100.459,02
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 5.391.900,40

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B ↑	C+ ↓	C+
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C ↑
i-Fiscal	B ↓	B+ ↑	B ↓
i-Educ	B ↑	B ↓	C+ ↓
i-Saúde	C+ ↑	C+ ↑	B ↑
i-Amb	B ↑	C ↓	C ↓
i-Cidade	C ↑	C+ ↑	C ↓
i-Gov-TI	C+ ↑	C ↓	C ↑

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Legenda:

**A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação**

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota  **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota  **diminuiu**.

i-Planejamento - Investimento, Pessoal, Programas e Metas.

i-Fiscal - Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.

i-Educ - Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.

i-Saúde - Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

i-Amb - Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.

i-Cidade - Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).

i-Gov-TI - Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

<b>Porte Pequeno</b>
<b>Região Administrativa de Franca</b>
<b>Quantidade de habitantes 7.478</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **NUPORANGA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR-17.

No relatório constante do evento 87.26, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

- Não houve divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas;
- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento;
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet;
- Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, comprometendo a participação popular, reduzindo a transparência da gestão e o acesso à informação;
- Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade;
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.

**B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS**

- Houve a indevida contabilização com código de aplicação 312 de recursos advindos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, art. 5º, II, em desconformidade com os comunicados Audep nº 028/2020, 035/2020 e 040/2020.

**B.1.5. PRECATÓRIOS**

- Ausência de contabilização do precatório de Patrícia Cristina de Abreu-EPP, no valor de R\$ 26.223,59, constante no Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça 2021 e não reconhecido pela contabilidade durante o exercício de 2020;
- Saldo da dívida apresentado no mapa de precatórios Audep (R\$0,00) não traz discriminados os precatórios judiciais já contabilizados e não pagos durante 2020, causando divergência em relação ao saldo constante nos registros contábeis (R\$ 730.245,78);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Diferença de R\$ 22.592,63 entre os saldos da dívida com precatórios registrada no Passivo (grupo 2) e nas contas de natureza de informação de Controle (grupo 8).

**B.1.8.1.1. 14º SALÁRIO**

- Pagamentos a título de abono natalício (14º salário) no montante de R\$780.415,80 durante o exercício de 2020, contrariando jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**B.3. OBRAS PARALISADAS**

- Quatro obras paralisadas, cuja soma dos valores iniciais de contratação é de R\$ 6.385.374,37, descumprindo recomendações anteriores desta E. Corte.

**C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- O piso salarial mensal dos Professores de Educação Básica Infantil do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.886,24;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em desconformidade com a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

**C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020;
- A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, o Plano não possui cronograma para a execução das metas.

**D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO**

- Não houve participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou comitê de crise formada para enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- Não foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à COVID-19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

- A Prefeitura Municipal informou que não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município;
- A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas;
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada.

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- A Prefeitura Municipal informou que não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



## H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- As análises realizadas indicaram perspectiva de não atingimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4, 6.b, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.4, 12.5, 16.6 e 16.7 da Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

## H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Verificamos o descumprimento de recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, no tocante a obras paralisadas, ouvidoria municipal e coleta seletiva de resíduos sólidos.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), investindo valor correspondente a 30,43% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi integralizada no período, com destinação de 73,78% de sua totalidade à valorização do Magistério.

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30,43%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30,21%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,42%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,78%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,78%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	73,78%

A Fiscalização não identificou valores **despendidos com inativos do magistério** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme informado pela Origem, as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais e finais), foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



suspensas ao longo do exercício, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 23,00%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,00%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,52%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,37%

A fiscalização anotou a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, cumprindo a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,76%, equivalendo a R\$ 1.100.459,02.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	39.901.887,63
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	37.486.033,96
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.654.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	338.605,35
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	<b>1.100.459,02</b>
		<b>2,76%</b>

O Município procedeu à abertura de créditos adicionais, bem como, realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 1.688.600,60, correspondente a 4,27% da despesa inicialmente fixada (R\$ 39.500.000,00).

O resultado financeiro foi incrementado em 31,34% em relação à posição anterior, atingindo a cifra de R\$ 5.391.900,40.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 5.391.900,40	R\$ 4.105.186,39	31,34%
<b>Econômico</b>	R\$ 5.625.066,12	R\$ 3.932.827,34	43,03%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 33.622.971,95	R\$ 27.176.510,16	23,72%

Portanto, havia recursos suficientes à quitação da dívida de curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A posição da dívida consolidada expôs a obrigação com parcelamentos previdenciários e reduziu em 27,91% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 2,0 milhões para R\$ 1,4 milhões.

	<b>Exercício em exame</b>	<b>Exercício anterior</b>	<b>AH%</b>
<b>Dívida Mobiliária</b>			
<b>Dívida Contratual</b>	-	321.415,92	-100,00%
<b>Precatórios</b>			
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>1.474.123,78</b>	<b>1.723.374,85</b>	<b>-14,46%</b>
<b>De Tributos</b>			
<b>De Contribuições Sociais</b>	<b>1.474.123,78</b>	<b>1.723.374,85</b>	<b>-14,46%</b>
<b>Previdenciárias</b>	1.474.123,78	1.723.374,85	-14,46%
<b>Demais contribuições sociais</b>			
<b>Do FGTS</b>			
<b>Outras Dívidas</b>			
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>1.474.123,78</b>	<b>2.044.790,77</b>	<b>-27,91%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>1.474.123,78</b>	<b>2.044.790,77</b>	<b>-27,91%</b>

Adiante o rol de parcelamentos de natureza previdenciária.

<b>Perante o INSS</b>	
Nº do acordo	13855.722.213/2017-33
Valor total parcelado	R\$ 1.997.891,51
Quantidade de parcelas	Variável <sup>1</sup>
Parcelas devidas no exercício	12
Parcelas pagas no exercício	12

O Município encontra-se no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios.

<b>REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS</b>	
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	<b>R\$ 939.641,04</b>
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 264.031,36
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 473.426,59
Ajustes da Fiscalização	R\$ 26.223,59
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 756.469,40</b>

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 175.586,84 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte.

<sup>1</sup> A parcela mensal, nos termos do art. 8º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 07.06.2017, equivalerá a 1/12 de 0,5% da RCL do exercício anterior até que seja quitada a dívida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nesse âmbito, a Fiscalização encontrou inconsistências entre o mapa de precatórios apresentado ao Sistema Audep<sup>2</sup> (saldo da dívida R\$ 0,00) e os registros contábeis<sup>3</sup> (saldo das contas do passivo totaliza R\$ 730.245,78).

Os requisitórios de baixa monta foram integralmente quitados, conforme quadro abaixo:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	<b>R\$ -</b>
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 89.502,27
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 89.502,27
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ -</b>

No tocante ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos, verificou-se que as RGA ocorridas em 2019 e 2020 concederam aos agentes políticos alíquota inferior<sup>4</sup> àquela concedida aos servidores da Prefeitura Municipal.

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura 2013/2016 (Lei Municipal nº 1.395/2012, de 11 de setembro de 2012)	R\$ 3.740,00	R\$ 14.800,00
(+) 5,91% = RGA 2014 em 01/01/2014 - Lei Municipal nº 1.501, de 18 de fevereiro de 2014	R\$ 3.961,03	R\$ 15.674,68
(+) 5,06% = RGA 2015 em 01/01/2015 - Lei Municipal nº 1.564, de 17 de junho de 2015	R\$ 4.161,45	R\$ 16.467,81
(+) 0,00% = Não Houve RGA de 2016 a 2018	R\$ 4.161,45	R\$ 16.467,81
(+) 3,75% = RGA 2019 em 01/05/2019 - Lei Municipal nº 1.773, de 08 de maio de 2019	R\$ 4.317,50	R\$ 17.085,35
(+) 4,31% = RGA 2020 em 01/04/2020 - Lei Municipal nº 1.809, de 04 de março de 2020	R\$ 4.503,58	R\$ 17.821,73

A despesa com pessoal atingiu 46,99% da RCL, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 17.620.023,87.

A fiscalização fez críticas ao pagamento do 14º salário aos servidores, em montante de R\$ 780.415,80.

<sup>2</sup> Evento 87.15.

<sup>3</sup> Eventos 87.16 e 87.17.

<sup>4</sup> Ao Prefeito e Vice-Prefeito, foi concedido reajuste de 3,75% em 2019 e 4,31% em 2020, enquanto para os servidores da Prefeitura Municipal foi autorizado um aumento de 5,00% em 2019 e 6,70% em 2020.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto aos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias.

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Houve atendimento aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2020</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 7.693.015,71</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 29.966,26
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 1.594.290,88
(-) Valores Restituíveis	R\$ 25.228,79
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ 6.043.529,78</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 8.033.306,04</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 562.768,36
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.517,86
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$ 9.690,14
(-) Valores Restituíveis	R\$ 262.814,73
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>R\$ 7.195.514,95</b>

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 0,67%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<b>Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:</b>				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 16.861.090,22	R\$ 35.378.341,11	47,6594%	47,6594%
07	R\$ 17.022.072,56	R\$ 35.836.179,18	47,4997%	
08	R\$ 17.103.023,45	R\$ 36.523.165,30	46,8279%	
09	R\$ 17.126.646,45	R\$ 37.301.707,16	45,9138%	
10	R\$ 17.262.247,52	R\$ 37.274.785,73	46,3108%	
11	R\$ 18.201.821,25	R\$ 37.853.039,71	48,0855%	
12	R\$ 17.620.023,87	R\$ 37.495.015,42	46,9930%	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



As vedações previstas na Lei Eleitoral também foram atendidas.

A Fiscalização ressaltou que apesar dos gastos com publicidade institucional liquidados até 15 de agosto de 2020 terem superado a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), cerca de 50% deles (R\$ 6.483,14) se deram no enfrentamento à COVID-19.

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 7.623,34	R\$ 14.549,01	R\$ 16.535,36	R\$ 14.532,65
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 12.902,57

Ademais a Inspeção mencionou que de acordo com quesitos respondidos pela Prefeitura na análise do IEG-M, constatou ocorrências que estão a demandar o respectivo saneamento.

Pontuou, ainda, a existência de 4 obras paralisadas, as quais somam R\$ 6.385.374,37 em valores iniciais de contratação.

Subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:

- TC-014330.989.20-3 – Acompanhamento Especial – arquivado por ter sua matéria abordada nessas contas;

- TC-001314.989.20-3 – Versa sobre possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Nuporanga, relativas à eventual contratação direta e conjunta de serviços para o Carnaval de 2020 – referenciado a estas Contas e arquivado;

- TC-026846.989.20-0 - Encaminha declarações em atendimento à Portaria Interministerial nº 424/2016 - referenciado a estas Contas e arquivado.

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelos demonstrativos – Sr. Aristides Silva Goes e Sr. Daniel Viana Melo – através do DOE de 21/07/2021 (evento 94), que também foram notificados eletronicamente para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



acompanharem a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 87.2 e 87.3).

Destaca-se, ainda, a cientificação a diversos Municípios, inclusive o ora em apreço, publicada no DOE de 04/04/2020 (evento 14.1), recomendando cuidados a serem tomados em relação ao estado de calamidade pública, bem como o publicado em 11/07/2020 (evento 26.1), alertando que a condição de calamidade pública decretada na esfera federal e em diversos municípios não afasta as restrições de último ano de mandato, impostas pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), salvo exceções expressamente discriminadas.

Após o pedido de dilação de prazo, devidamente deferido, vieram justificativas e documentos, os quais foram devidamente avaliados (evento 121.1).

Em síntese, a defesa alegou que atendeu aos principais vetores da gestão municipal.

Trouxe comparativos com índices apresentados na gestão anterior, demonstrando melhorias na administração atual e atenção às recomendações desta Corte.

Declarou ter tomado providências visando sanear as falhas apontadas pela Fiscalização.

Acerca do 14º salário, informou a defesa que foi instituído pela Lei Municipal nº128/89, sendo também previsto na Lei nº 986/06, ambas até então não declaradas inconstitucionais.

Em 2020, o Prefeito enviou o Projeto de Lei nº 32/20 visando à suspensão do referido pagamento, no entanto, foi recusado por unanimidade pelo Legislativo municipal (eventos 121.6 e 121.7).

Esclareceu que havia uma ADI nº 2196628.30.2020.8.26.0000 em andamento, e tão logo o acórdão foi disponibilizado, determinou a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



suspensão do pagamento do referido abono (evento 121.9). Acresceu que constou na referida decisão a não repetição das parcelas recebidas de boa-fé até a data do julgamento.

Nesse tocante, concluiu a defesa que os pagamentos do abono natalício (14º salário) não podem ser considerados ilegítimos e irregulares, pois feitos em cumprimento à lei municipal.

Sobre as obras paralisadas relatou que todas são decorrentes de Convênio firmados com a Secretaria de Turismo, por meio do DADETUR. Explicou ter dificuldades no atendimento junto ao citado Departamento, ora devido à pandemia, ora pela troca constante de secretários. Consignou o afastamento dos engenheiros e do fiscal de obras do quadro da Prefeitura e, declarou as providências tomadas visando o andamento de cada uma das obras.

No tocante ao piso salarial do magistério, justificou o Município que a Fiscalização se equivocou, haja vista que equalizando hora/aula (50 minutos) e hora normal (60 minutos), o salário fixado a partir de abril de 2020 pelo Município (R\$ 16,01/hora) supera o piso nacional (R\$ 14,43/hora).

Quanto a não implantação do serviço de psicologia educacional e do serviço social, informou que se viu impedido diante das vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/20.

Ao final requereu a Municipalidade vista dos autos após o encerramento da instrução, intimando o patrono por publicação no órgão oficial.

Na análise da matéria levada a efeito pela Assessoria Técnica, surgiram opiniões convergentes à emissão de parecer favorável às contas, sob aquiescência de sua i. Chefia (evento 135).

O d. MPC entendeu que o Município **não** apresentou condições suficientes para receber o juízo favorável, por conta, sobretudo, da contabilização indevida dos recursos advindos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, reincidência na ausência de AVCB nos estabelecimentos de ensino, pagamento de 14º salário e obras inacabadas, alertando que as demais falhas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



não afastadas pela Origem podem ser alçadas ao campo das recomendações (evento 139).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2019	4568.989.19	Favorável – DOE 08.05.21 – trânsito em julgado em 23.06.21
2018	4227.989.18	Favorável – DOE 06.10.20 – trânsito em julgado em 23.11.20
2017	6470.989.16	Favorável – DOE 07.06.19 – trânsito em julgado em 25.07.19

Por fim, desnecessário o deferimento do pedido de vista por se tratar de processo eletrônico.

É o relatório.

GCCCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/02/2022 – ITEM 065

**Processo:** TC-002916.989.20-5

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA.

**Responsável:** Aristides Silva Goes – Prefeito Municipal.

**Período:** 01/01/2020 a 15/03/2020; 31/03/2020 a 31/12/2020.

**Responsável:** Daniel Viana Melo – Vice- Prefeito Municipal

**Período:** 16/03/2020 a 30/03/2020.

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020.

**Advogado(a):** Pelo Município: José Camilo de Lélis – OAB/SP 60.524; Laís Gonzales de Oliveira – OAB/SP 383.058; Marcella Pereira Macedo Ruzzene – OAB/SP 224.975 (evento 19.2); Matheus da Silva Mayor – OAB/SP 400.524 (evento 101.2).

Aplicação total no ensino	30,43% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,78% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,00% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	46,99% - (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,76% - R\$ 1.100.459,02
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 5.391.900,40

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B ↑	C+ ↓	C+
i-Planejamento	C ↓	C ↓	C ↑
i-Fiscal	B ↓	B+ ↑	B ↓
i-Educ	B ↑	B ↓	C+ ↓
i-Saúde	C+ ↑	C+ ↑	B ↑
i-Amb	B ↑	C ↓	C ↓
i-Cidade	C ↑	C+ ↑	C ↓
i-Gov-TI	C+ ↑	C ↓	C ↑

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Legenda:

**A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação**

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**.

i-Planejamento - Investimento, Pessoal, Programas e Metas.

i-Fiscal - Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.

i-Educ - Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.

i-Saúde - Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



i-Amb - Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.

i-Cidade - Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).

i-Gov-TI - Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Pequeno
Região Administrativa de Franca
Quantidade de habitantes 7.478

**CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA. CUMPRIMENTO PELA GESTÃO MUNICIPAL DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAS E LEGAIS. 14º SALÁRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM ATENÇÃO A DECISÃO JUDICIAL. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.**

### **VOTO**

O exame levado a efeito nos presentes autos indicou que a Municipalidade de **NUPORANGA** cumpriu os principais objetivos avaliados por esta E. Corte no tocante à gestão orçamentária e financeira, além da operacional, restando falhas que não são suficientes à rejeição das contas e podem ser levadas ao campo das recomendações.

**I – Na avaliação de conformidade observa-se que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.**

a) O Município cumpriu formalmente a aplicação de recursos à conta do tesouro e do FUNDEB junto ao setor educacional.

Consta que foram investidos 30,43% das receitas e transferências de impostos no ensino, cumprindo o art. 212 da CF/88.

A verba do FUNDEB foi aplicada integralmente dentro do exercício, com destinação de 73,78% à valorização do magistério, atendendo-se os termos do art. 21 da Lei 11.494/17 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Determino, ainda, que em futura inspeção seja verificada as medidas anunciadas pela Origem por ocasião da defesa apresentada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



b) A aplicação de recursos na saúde atingiu 23,00%, superando o mínimo constitucional reservado às receitas de arrecadação e transferências de impostos.

c) Foi atestada a regularidade na transferência de recursos ao Legislativo, em obediência ao limite constitucional.

d) As despesas com pessoal atingiram 46,99% da RCL; portanto, enquadradas abaixo limite de alerta (>48,60%<51,30% da RCL).

Quanto ao pagamento do 14º salário a Municipalidade anunciou que promovia os pagamentos com base nas Leis Municipais nº 128/89 e 986/06. Visando à suspensão do pagamento enviou projeto de lei à Câmara, que foi unanimemente rejeitado. Assim, somente conseguiu suspender os pagamentos quando da disponibilização do acórdão proferido na ADI nº 2196628.30.2020.8.26.0000. Ressaltou que a própria decisão previu não ser necessária a devolução dos valores recebidos de boa-fé (Efeitos. Invalidação da norma ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento.).

Assim, filio-me ao entendimento exposto por ATJ (evento 135.2), e avalio que os argumentos interpostos pela Origem possam ser acatados, sobretudo por que seguido pela suspensão do pagamento de tal verba (evento 121.9), atendendo ao teor constitucional.

Nesse sentido decisões proferidas no TC-002253/026/15 (PM Santa Fé do Sul), TC-006537.989.16-2 (PM de Sales), TC-004294.989.18-1 (PM Sales), TC-004775.989.19-0 (PM Guaraci) e TC-004558.989.19-0 (PM de Nova Aliança) o qual, deste último, reporto trecho pertinente:

No tocante ao pagamento do 14º salário, a defesa informa que no exercício de 2020 cessou a concessão do benefício, ao acatar decisão liminar concedida na ADIN nº 2239039-88.2020.8.26.0000.

[...]

Nesse diapasão, entendo que as falhas supracitadas (14º salário, inobservância ao teto remuneratório e horas extras) podem ser relevadas e remetidas ao campo das recomendações. (TC-





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



004558.989.19-0 – CONTAS ANUAIS. Prefeitura Municipal de Nova Aliança. Exercício: 2019. Segunda Câmara. Sessão de 27/07/21. Relator Renato Martins Costa. Parecer Favorável com Recomendações. Acórdão publicado no DOE de 04/09/21).

e) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

f) No tocante aos precatórios observa-se que o Município se encontra no Regime Ordinário de Pagamentos.

Nesse sentido, consoante quadro elaborado e informações prestadas pela fiscalização, houve cumprimento da obrigação de pagamento dos débitos apresentados para o período.

No entanto, cabe à Origem proceder aos registros contábeis e o encaminhamento de informações ao Sistema Audep com dados fidedignos e correspondentes ao período, privilegiando os princípios da transparência e da evidência contábil.

g) Quanto aos encargos sociais houve indicação de apresentação das guias pertinentes ao período.

Além disso, a fiscalização apontou que o Município mantém parcelamentos firmados junto ao INSS, realizados em exercícios anteriores, sem indicação de óbices nos recolhimentos realizados.

h) No que se refere à gestão fiscal pode ser observado que o Município obteve resultado da execução orçamentária superavitário de 2,76%, indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 1.100.459,02.

A alteração do instrumento orçamentário ao longo de sua execução alcançou R\$ 1.688.600,60, correspondente a 4,27% da despesa inicialmente fixada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O resultado da execução financeira foi positivo em R\$ 5.391.900,40, incrementando a posição apresentada no exercício anterior em 31,34%, sendo constatada a suficiência à quitação da dívida de curto prazo.

Houve retração da dívida de longo prazo em 27,91%.

Diante desses índices favoráveis à atual gestão, demonstrando o equilíbrio fiscal da Entidade, a indevida contabilização com código de aplicação 312 de recursos advindos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 pode ser relevada em face da nota explicativa elaborada e publicada no Portal da Transparência do Município (evento 121.2), mediante firme advertência para que a Origem mantenha rígida atenção na elaboração de seus registros contábeis.

i) Atinente às obras paralisadas, as justificativas indicaram providências para retomada das mesmas, o que deverá ser verificado em futura inspeção. Todavia, a defesa mencionou que todas as obras paralisadas tiveram erros de projeto.

Entretanto, não se teve notícias acerca da adoção pela Origem de procedimentos averiguatórios, com vista à apuração de eventuais falhas administrativas na realização de procedimentos licitatórios (projeto básico e projeto executivo) e no acompanhamento das respectivas execuções contratuais.

Incumbe, pois, severa advertência à Administração para que aprimore os seus procedimentos internos, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população, apurando, se for o caso, as razões e eventuais responsabilidades pelo deficiente funcionamento da máquina municipal, além de empreender maiores esforços na finalização das citadas obras.

j) As restrições de último ano de mandato, tanto impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto pela Lei Eleitoral foram observadas.



A própria Fiscalização destacou que os gastos com publicidade realizados até 15 de agosto (R\$ 14.532,65), superou a média dos últimos três anos (R\$ 12.902,57), todavia foi apurado que R\$ 6.483,14 se referiram à contratação de publicidade com vistas a orientar e conscientizar a população local sobre a pandemia de COVID-19, gastos estes ocorridos no segundo semestre de 2020, nos meses de julho e agosto, portanto, autorizados conforme o art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020<sup>5</sup>.

Assim, ao desconsiderar tal quantia (R\$ 6.483,14) do montante total gasto no período (R\$ 14.532,65), não há que se falar em extrapolação do limite (R\$ 12.902,57).

## **II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.**

a) O IEGM é importante ferramenta à aferição dos resultados alcançados no período, porque transcende à ordinária avaliação de conformidade, procurando demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

A avaliação operacional sobre as contas anuais também atrai outros indicadores sociais, servindo de baliza à aferição da eficiência dos atos desenvolvidos em prol da elevação da qualidade de vida da população – sobretudo em relação ao ensino, saúde e, agora, nas metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – fixados pela Agenda 2030 / ONU.

Logo, não basta o cumprimento formal de índices ou limites legais e constitucionais, antes, em conjunto, é preciso avaliar o alcance material ou

---

<sup>5</sup> Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:  
VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



substantivo da aplicação dos recursos públicos, ou seja, o fim para o qual aqueles foram criados.

Resultados positivos somente podem ser alcançados mediante planejamento estratégico na aplicação dos recursos públicos, sob pena de frustração e prejuízo à comunidade.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade se encontra classificada na categoria “**Em fase de adequação**”.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

A nota atribuída neste exercício ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública (Nota C), sinaliza deficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não houve a divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas, não foi realizada a fase de diagnóstico, não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet, não foi criada a Ouvidoria Pública, nem elaborada a "Carta de Serviço ao Usuário" e não houve regulamentação e instituição do Conselho de Usuários.

Tais fragilidades demandam que a Prefeitura promova as correspondentes regularizações, aprimorando suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



atribuído foi considerado “C+”, baixando sua posição em relação aos anos antecedentes (B).

Logo, as inadequações abaixo listadas comprometem a execução da Educação no Município e, portanto, demandam atuação da Administração Municipal, visando os correspondentes ajustes:

- necessidade de obtenção do AVBC vigente para todos os estabelecimentos da rede de ensino pública municipal; e,
- elaboração de cronograma para a execução das metas previstas no Plano Municipal de Educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de NUPORANGA ostentava, no exercício em exame, 1.124 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ R\$ 9.140,89** por estudante, valor 1,33% menor do que o aplicado no ano anterior (Investimento em 2019 = R\$ 9.262,85) e 11,63% inferior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.203,82)<sup>6</sup>.

Apesar disto, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>7</sup> demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bom Sucesso de Itararé											
4ª série/5º ano	6.9	7.0	6.6	6.9	7.1	6.2	6.4	6.6	6.8	7.0	7.2
8ª série/9º ano	5.2	5.4	4.7	5.6	5.7		5.4	5.7	5.9	6.1	6.4

A tabela acima demonstra que a Administração tem conseguido a partir de 2015, nos anos iniciais, aumentar o desempenho do seu alunado

<sup>6</sup> De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

<sup>7</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



superando as metas projetadas, contudo, nos anos finais tem deixado a desejar, apresentando notas abaixo das expectativas.

Portanto, incumbe à Administração reverter tal cenário, melhorando a qualidade de seu ensino nos anos finais, escolhendo políticas públicas hábeis para tanto, de modo a privilegiar o princípio da eficiência.

c) Através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, melhorando o resultado dos dois anos antecedentes (C+), porém, indicando ainda, ser possível, melhorias nesta seara.

Com uma população de 7.478 habitantes, o Município investiu **R\$ 1.196,57 per capita** em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 16,02% em face do exercício anterior (2019 = R\$ 1.031,27) e uma aplicação 13,20% superior àquela do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.057,02 por habitante)<sup>8</sup>.

d) Falhas anotadas anotados no contexto do *i-Amb* (Nota C) decorrentes das respostas aos quesitos do IEG-M comprometem a execução de ações relacionadas ao Setor de Meio Ambiente do Município e, portanto, demandam atuação da Administração Municipal (destaca-se: nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; não realização de coleta seletiva de resíduos sólidos e antes de aterrar o lixo, não é realizado nenhum tipo de processamento de resíduos).

e) Os apontamentos no indicador *i-Cidade* (Nota C) indicam inadequações que impactam na execução de ações ligadas à urbanização do Município, destacando-se à **ausência** de: criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar; identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre; Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil; estudo de avaliação da segurança de todas as

<sup>8</sup> Relatório SMART – Sistema AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



escolas e dos centros de saúde; sinalização nas vias públicas pavimentadas; manutenção adequada nas vias públicas; omissões que reclamam do gestor a devida atenção para as regularizações.

f) No tocante ao *i-Gov-TI* (Nota C) as respostas do Município aos quesitos demonstram imprecisões que afetam a execução de ações ligadas à Tecnologia da Informação, destacando-se a **ausência** de: área ou departamento de TI; PDTI e de Política de Segurança da Informação, situações que requerem pronta adequação.

Ante o exposto, acompanho manifestações convergentes de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NUPORANGA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Promova registros contábeis adequados e íntegros;
- Mantenha controles adequados sobre a dívida judicial;
- Alimente o sistema Audesp com dados fidedignos e tempestivos;
- mantenha a suspensão do pagamento do abono natalício (14º salário), haja vista sua declarada inconstitucionalidade;
- empreenda esforços tendentes a finalizar o quanto antes as obras paralisadas;
- implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar;
- obtenha o AVCB para os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal;
- elabore cronograma para execução das metas do Plano Municipal de Educação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- no enfrentamento à pandemia de COVID-19, crie instrumentos para o acompanhamento das demandas pertinentes;
- adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população, privilegiando o princípio da eficiência;
- promova ações visando o atingimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 entre os países-membros da ONU; e
- cumpra adequadamente as Instruções e recomendações TCESP.

Determino, à fiscalização, o acompanhamento das providências anunciadas na oportunidade da defesa, bem como para efetivação das recomendações consignadas neste voto.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/28